SENTENÇA

Processo Físico nº: **0005569-45.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: **DENIS ROBSON MERLO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

DENIS ROBSON MERLO (R.G.

42968698-5), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado e pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 22 de abril de 2012, por volta de 19h20, na Rua Atílio Prataviera, defronte ao nº 1571, bairro Cidade Aracy I, nesta cidade, mediante disparo de arma de fogo, tentou matar, por motivo torpe, **Damaris Matias Ramos Pequeno**, causando-lhe os graves ferimentos descritos no laudo de fls. 80.

Na data de hoje, submetido a julgamento do Júri, os senhores jurados rejeitaram as teses da negativa de autoria pela ocorrência de disparo acidental e da desclassificação para o crime de lesão corporal, que foram defendidas em plenário, afirmando a prática de tentativa de homicídio com a qualificadora indicada do motivo torpe.

Atendendo a esta decisão do Conselho de Sentença, passo a fixar a pena.

Considerando todos os elementos formadores do artigo 59, do Código Penal, em especial que o réu, embora tecnicamente primário, registra processos em andamento (fls. 259 e 262), um deles com condenação em primeira instância (fls. 262), revelando personalidade comprometedora e voltada para a prática de atos ilícitos, além de ter exteriorizado uma conduta violenta e covarde; considerando ainda possuir conduta social comprometida por fazer, confessadamente, uso de droga; as circunstâncias em que o crime foi cometido, porquanto abordou abruptamente a vítima e sem piedade atirou contra o rosto da mesma; considerando finalmente as graves consequências do delito, pois a vítima, no limiar da juventude, ficou com lesão irreversível no olho esquerdo, com debilidade da visão, marcando-a indelevelmente para o resto da vida, impõe-se que a resposta penal seja condizente com as exigências de se ter uma punição que seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime praticado, fixo a pena-base acima do mínimo previsto, estabelecendo-a em 15 anos de reclusão. Deixo inalterada esta pena na segunda fase por inexistir circunstâncias agravantes ou atenuantes em favor do réu. Por último, tratando-se de crime tentado e observado o "iter criminis" percorrido, que por pouco e muita sorte da ofendida não foi atingido o êxito letal, imponho a redução de apenas um terço, tornando definitiva a pena em dez anos de reclusão.

CONDENO, pois, DENIS ROBSON MERLO, à pena de dez (10) anos de reclusão, por ter infringido o artigo 121, § 2º, inciso I, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Tratando-se de crime hediondo, iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação da Lei 11.434/07.

O réu está preso preventivamente e assim deverá permanecer, especialmente agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade.

Recomende-se-o na prisão em que se

encontra.

Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência gratuita.

Dá-se a presente sentença por publicada em

plenário.

Registre-se e comunique-se.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 18 de agosto de 2014, às 21h30.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA